



São Paulo, 16 de novembro de 2023.

Ofício GCRMC nº 1807/2023
TC-008805/989/15 e TC-015109.989.16-0

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia do inteiro teor das decisões singular e da E. Primeira Câmara desta corte, publicadas no Diário Oficial do Estado de 16/7/2021 e no Diário Oficial Eletrônico do TCESP de 1/11/2023 (disponibilizada em 31/10/2023), para as providências cabíveis.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme Deliberação desta Corte de Contas exarada no Processo TC-A-010535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

Excelentíssimo Senhor
EDGAR CHELI JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
BEBEDOURO – SP

RKI



GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - grrmc@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	00008805.989.15-9
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO ▪ Autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento: Fernando Galvão Moura
CONTRATADO(A):	<ul style="list-style-type: none"> ▪ SAYDICOM EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA.
ASSUNTO:	Tomada de Preços nº 7/15 e Contrato nº 51/2015, de 31/7/15, valor R\$ 483.574,67. Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução de construção de Unidade Básica de Saúde para implantação de Unidade de Saúde da Família, sita na Avenida dos Missionários, s/nº, Jardim São Carlos, no município de Bebedouro. Tomada de Preços nº 7/2015 e Contrato nº 51/2015.
EXERCÍCIO:	2015
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00009048.989.15-6, 00015109.989.16-0
PROCESSO:	00009048.989.15-6
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
CONTRATADO(A):	<ul style="list-style-type: none"> ▪ SAYDICOM EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA ▪ FERNANDO GALVAO MOURA <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA (OAB/SP 33.948)
ASSUNTO:	Acompanhamento da execução contratual
EXERCÍCIO:	2015
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO PRINCIPAL:	8805.989.15-9
PROCESSO:	00015109.989.16-0
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO ▪ Autoridade que firmou o instrumento: Fernando Galvão Moura
CONTRATADO(A):	<ul style="list-style-type: none"> ▪ SAYDICOM EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA

ASSUNTO: Aditamento nº 57/2016 para o Contrato nº 51/2015, para a finalidade de prorrogar a execução contratual por mais 12 meses, de forma a alterar o prazo inicialmente ajustado, de 12 meses, para 24 meses.

EXERCÍCIO: 2016

INSTRUÇÃO POR: UR-06

PROCESSO PRINCIPAL: 8805.989.15-9

RELATÓRIO

Aprecio em conjunto os 3 (três) processos em epígrafe, que cuidam de matéria contratual de interesse da Prefeitura Municipal de Bebedouro, visando à construção de Unidade Básica de Saúde para implantação de Unidade de Saúde da Família, situada na Avenida dos Missionários, s/nº, Jardim São Carlos.

O processo TC-008805.989.15-9 abriga o exame da Tomada de Preços nº 7/15 e do Contrato nº 51/2015, firmado em 31/7/15 com a Saydicom Empreendimentos e Assessoria Ltda. ME, pelo valor de R\$ 483.574,67 e prazo de doze meses.

Já o TC-015109.989.16-0 engloba a análise do Aditamento nº 57/2016, assinado em 23/8/16 com o fim de prorrogar a execução do ajuste por mais doze meses, enquanto o TC-009048.989.15-6 refere-se ao acompanhamento da execução contratual.

O relatório da Equipe de Inspeção da UR-06 anotou a existência dos seguintes apontamentos: (i) a estimativa de preços utilizada para o certame utilizou-se de orçamento prévio cuja data de elaboração distanciou-se da de abertura das propostas por tempo maior que 6 (seis) meses, em desconformidade com a jurisprudência deste E. Tribunal; (ii) não se comprovou no processo o cumprimento às determinações contidas nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez os serviços contratados implicaram expansão da ação governamental e aumento das despesas; (iii) as comprovações de qualificações técnica operacional e técnico-profissional exigidas no edital deixaram de contemplar todas as orientações contidas nas Súmulas nº 24 e nº 23 deste E. Tribunal; (iv) o edital não permitiu, para fins de comprovação de regularidade fiscal perante o INSS, a apresentação de certidões negativas com efeitos de positiva, em discordância ao inciso IV, do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93; (v) o edital omitiu as condições de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte ou, ao menos, deixou de remeter à legislação específica para tais categorias; (vi) a comprovação da boa situação

financeira requerida pelo certame prescindiu de análise por meio de índices contábeis definidos em edital; (vii) o ajuste firmado silenciou-se sobre os critérios de atualização monetária no caso de inadimplemento de pagamento pela Administração; e, (viii) ausência da apresentação da garantia contratual para a prorrogação do prazo da execução do objeto, promovida pelo termo de aditamento.

Em relação à execução do ajuste, elencou que foram feitos pagamentos em atraso, desconformes com a previsão de seu subitem 3.3, bem como que não teria sido emitido o respectivo termo de recebimento definitivo.

As partes foram notificadas para esclarecerem as impropriedades suscitadas.

A Prefeitura de Bebedouro apresentou suas justificativas apenas no que toca à execução do ajuste, além de anexar aos autos reprodução do termo de garantia contratual, referente ao período compreendido entre 31/7/16 e 31/12/16.

Instados a se manifestarem, ATJ e d. MPC opinaram pela reprovação da matéria em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Em exame os atos praticados pelo Município de Bebedouro visando à construção de Unidade Básica de Saúde.

As irregularidades suscitadas nos autos foram graves e abundantes, com destaque para: a utilização de orçamento estimativo defasado em mais de um ano; a omissão na fixação das parcelas de maior importância e valor significativo para fins de qualificação técnico-profissional, em afronta à Súmula nº 23 desse E. Tribunal; e o fato de que a garantia apresentada não abarcou todo o lapso temporal decorrente do termo aditivo firmado.

Muito embora a Prefeitura tenha comparecido aos autos, limitou-se a se manifestar em relação a apontamentos feitos à execução do ajuste, não carregando aos autos quaisquer justificativas para demais falhas reveladas na instrução, tornando-as incontroversas.

Nesse contexto, encurto razões para, acolhendo as manifestações unânimes e desfavoráveis da Fiscalização, ATJ e d. MPC, **julgar irregulares a Tomada de Preços nº 7/15, o Contrato nº 51/2015 e o Aditamento nº 57/2016 firmados entre as partes, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomo**

conhecimento da execução contratual.

Ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico ao responsável, Fernando Galvão Moura, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs**, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias à inscrição do débito na dívida ativa, visando posteriores cobranças judiciais.

Adotem-se as providências que o caso requer, arquivando-se em seguida.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório.

GC, 05 de julho de 2021.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

LB.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-908B-7UOR-662F-3XZD



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por meio de plataforma para videoconferência.



TC-016399.989.21-9
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 29-08-2023

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a Sentença que julgou irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e o Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura de Bebedouro e a empresa Saydicom Empreendimentos e Assessoria Ltda.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 31 de agosto de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 29/08/2023

115 TC-016399.989.21-9 (ref. TC-015109.989.16-0, TC-008805.989.15-9 e TC-009048.989.15-6)

Recorrente(s): Fernando Galvão Moura – Ex-Prefeito do Município de Bebedouro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e Saydicom Empreendimentos e Assessoria Ltda., objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde para implantação de Unidade de Saúde da Família, no valor de R\$483.574,67.

Responsável(is): Fernando Galvão Moura (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-07-21, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, e conheceu da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6

(GCDER-59)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. ESTIMATIVA DE PREÇO BASEADA EM ORÇAMENTO PRÉVIO DEFASADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DISPUTA. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Em Sentença publicada no DOE de 16-07-2021, o Conselheiro Renato Martins Costa julgou **irregulares a Tomada de Preços nº 7/15, o Contrato nº 51/2015 e o Aditamento nº 57/2016**, firmados entre a **Prefeitura Municipal de Bebedouro** e a empresa **Saydicom Empreendimentos e Assessoria Ltda.**, no valor R\$ 483.574,67 (quatrocentos e oitenta e três mil,

quinientos e setenta e quatro reais, e sessenta e sete centavos) visando à execução da obra de construção de uma Unidade Básica de Saúde. A mesma decisão também impôs **multa** equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao então Prefeito, Sr. Fernando Galvão Moura.

O juízo de irregularidade fundamentou-se, sobretudo, nas seguintes falhas: **(a)** utilização de orçamento prévio defasado em mais de um ano; **(b)** omissão na fixação das parcelas de maior importância e valor significativo para fins de qualificação técnico-profissional, em afronta à Súmula nº 23 deste Tribunal e; **(c)** não apresentação da garantia contratual para a prorrogação do prazo da execução do objeto, promovida pelo termo de aditamento.

1.2 O Sr. **Fernando Galvão Moura**, ex-Prefeito do Município de Bebedouro, interpôs Recurso Ordinário em 06-08-2021. A respeito da defasagem do orçamento estimativo da obra, alega que a unidade de saúde foi concluída, inaugurada e que o objeto contratual foi integralmente cumprido, não havendo, assim, inadimplemento. Sustenta, ainda, que esse apontamento não é suficiente para comprometer a regularidade da contratação e que há precedentes deste Tribunal em que foram relevadas defasagens maiores, em especial a que consta do TC-001880/004/13.

Argumenta que a ausência de demonstração de impacto orçamentário-financeiro não encontra fundamento de irregularidade, pois a obra foi entregue e se encontra em funcionamento, e que decisões sobre o tema têm relevado esse tipo de apontamento quando o contrato é adimplido, conforme se vê no julgamento do TC-033856/026/14.

Sobre a inexistência de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional em quantitativos mínimos entre 50% a 60% do objeto pretendido, o recorrente alega que essa matéria está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, e que a jurisprudência do Tribunal de Contas tem reconhecido o caráter discricionário dessa exigência, conforme decisão do TC-007721.989.16-8. A respeito da ausência de discriminação das

parcelas e maior relevância, para efeitos da Súmula 23, segundo o Recorrente, o raciocínio é o mesmo.

Argumenta, ainda, que o edital em momento algum vedou a possibilidade de apresentação de certidões positivas com efeitos de negativa para comprovação de regularidade fiscal perante o INSS, alicerçando seus argumentos nos julgados dos TC-039344/026/10 e TC-000840/014/12.

Em relação à falta de complementação de garantia contratual, alega o Recorrente que o Tribunal já reconheceu o caráter discricionário dessa exigência, nos termos do voto do TC-007235/026/14, e que, no caso em análise, o contrato foi integralmente cumprido.

Por fim, a respeito da imposição da multa aplicada no montante de 160 UFESPs, alega ter havido um excesso de rigor na interpretação do art. 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, sendo certo que não houve cometimento de ilegalidade que pudesse resultar na cominação de multa pecuniária e afirma que a atuação do recorrente foi pautada na boa-fé e observando o interesse público, devendo a multa aplicada ser excluída.

1.3 O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e **não provimento** do recurso (evento 26.1).

1.4 A Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo conhecimento e pelo **não provimento** do recurso (evento 35.1).

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 Recurso em termos¹, dele conhecido.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 No mérito, entendo que os argumentos trazidos nesta fase recursal não afastam os fundamentos da Sentença.

Apesar de o Ex-Prefeito trazer diferentes julgados que toleram falhas pontuais, afasto a aplicação da mesma lógica a este caso concreto, sobretudo pela ausência de disputa na licitação, que foi vencida pela única participante, como evidenciado nos documentos constantes do TC-8805.989.15-9 (Ata, evento 1.32 e; Instrução da Fiscalização - evento 23.3).

A ausência de disputa viola os princípios da competitividade, economicidade e legalidade, por impossibilitar que o Ente público alcance o melhor resultado, ou seja, a proposta mais vantajosa em relação ao objeto ofertado no processo licitatório.

No caso dos autos mencionados pela Defesa (TC-001880/004/13), para que fosse tolerada a defasagem do orçamento prévio, houve, por exemplo, três interessadas na disputa, sem inabilitações ou desclassificações.

3.2 Além disso, as demais razões recursais buscam reverter o juízo de primeiro grau com pedidos de relevação em diversos pontos, o que não é razoável pelo quadro de múltiplas falhas, como observado nas manifestações do Ministério Público de Contas (evento 26.1) e da Secretaria-Diretoria Geral (evento 35.1), que ressalta a ausência de disputa:

Não bastasse isso, o que se observa é uma sucessão de práticas em flagrante inobservância às disposições legais que regem à matéria e ao repertório de Súmulas deste Tribunal, que, somadas à **ausência de**

¹ Sentença publicada em 16-07-2021; Recurso Ordinário interposto em 06-08-2021.

disputa – tendo em vista que uma única empresa efetivamente participou do certame - inviabilizam a reversão do julgamento desfavorável.

3.3 Quanto à multa pecuniária aplicada, entendo que se encontra dentro dos parâmetros previstos no art. 104, inciso II, da Lei Complementar 709/93 e fundamentada na decisão recorrida em razão das irregularidades constatadas no certame, as quais são incontroversas, inclusive admitidas pela defesa ao longo de suas razões.

3.4 Diante do exposto e do que consta dos autos, acompanhado da Secretaria-Diretoria Geral e do Ministério Público de Contas, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso ordinário, mantendo-se inalterada a Sentença que julgou irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e o Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura de Bebedouro e a empresa Saydicom Empreendimentos e Assessoria Ltda.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

TC-016399.989.21-9 (ref. TC-015109.989.16-0, TC-008805.989.15-9 e TC-009048.989.15-6)

Recorrente: Fernando Galvão Moura – Ex-Prefeito do Município de Bebedouro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e Saydicom Empreendimentos e Assessoria Ltda., objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde para implantação de Unidade de Saúde da Família, no valor de R\$483.574,67.

Responsável: Fernando Galvão Moura (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-07-21, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, e conheceu da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. ESTIMATIVA DE PREÇO BASEADA EM ORÇAMENTO PRÉVIO DEFASADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DISPUTA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de agosto de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a Sentença que julgou irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e o Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura de Bebedouro e a empresa Saydicom Empreendimentos e Assessoria Ltda.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

ACÓRDÃO

TC-016399.989.21-9 (ref. TC-015109.989.16-0, TC-008805.989.15-9 e TC-009048.989.15-6)

Recorrente: Fernando Galvão Moura – Ex-Prefeito do Município de Bebedouro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e Saydicom Empreendimentos e Assessoria Ltda., objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde para implantação de Unidade de Saúde da Família, no valor de R\$483.574,67.

Responsável: Fernando Galvão Moura (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-07-21, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, e conheceu da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. ESTIMATIVA DE PREÇO BASEADA EM ORÇAMENTO PRÉVIO DEFASADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DISPUTA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de agosto de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a Sentença que julgou irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e o Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura de Bebedouro e a empresa Saydicom Empreendimentos e Assessoria Ltda.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3530 - cgcdcr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00016399.989.21-9
RECORRENTE:	▪ FERNANDO GALVAO MOURA (CPF ***.906.508-**) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA (OAB/SP 33.948)
INTERESSADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO (CNPJ 45.709.920/0001-11)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário
EXERCÍCIO:	2021
RECURSO AÇÃO DO(S):	00008805.989.15-9, 00009048.989.15-6, 00015109.989.16-0

Certifico que a o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 31/10/2023, com a data da publicação no primeiro dia útil seguinte, transitou em julgado em 10/11/2023.

Cartório do GCDER, 13 de novembro de 2023.

CRISTINA PANTALEAO TORRES DE PAIVA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA PANTALEAO TORRES DE PAIVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-YK19-K61R-76D2-EAIO



Câmara Municipal de Bebedouro

Comprovante de Protocolo

Protocolo: 48129/2023

Data/Hora: 07/12/2023 18:50

Correspondência N° 520/2023

Autoria: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Assunto: Ofício GCRMC nº 1807/2023 - Encaminha cópia das decisões referentes aos processos TC-008805/989/15 e TC-015109.989.16-0 (contrato entre a Prefeitura de Bebedouro e a Saydicom Empreendimentos e Assessoria Ltda.)

Bidiane

Assinatura / Carimbo